



Art. 19. Para composição do Comitê, os titulares dos órgãos e entidades patrocinadoras indicarão dois representantes, titular e suplente, que atuem na área de patrocínio ou correlata, a serem designados pelo Ministro Chefe da SECOM.

§ 1º O DEPAT poderá convidar para participar de reuniões do Comitê:

I - representantes de outros órgãos ou entidades integrantes do SICOM, livremente designados pelos titulares dos respectivos entes;

II - servidores da SECOM e de outros órgãos e entidades;

III - profissionais especialistas do mercado, em situações específicas, com o propósito de aprimorar a atuação do Comitê.

§ 2º Os patrocinadores poderão convidar técnicos para subsidiar o exame de propostas de patrocínios pelo Comitê, mediante prévia comunicação ao DEPAT.

§ 3º Poderá ser retirada de pauta proposta de patrocinador cujo representante não compareça à reunião do Comitê.

§ 4º Em caráter excepcional, na ausência do titular e do suplente, e mediante a concordância do DEPAT quanto às justificativas apresentadas, o patrocinador poderá indicar representante de outro patrocinador, pertencente ao mesmo grupo de empresas, presente na reunião do Comitê para apresentação de proposta de patrocínio.

#### Seção IV

Da seleção pública de propostas de patrocínio

Art. 20. O patrocinador adotará, preferencialmente, processos de seleção pública de propostas de patrocínio.

Art. 21. O instrumento de seleção pública de propostas será divulgado no sítio do patrocinador na internet, no Diário Oficial da União ou em outros meios que assegurem sua ampla divulgação.

Art. 22. Na seleção de propostas, o patrocinador deverá observar os princípios da publicidade, da eficiência e da razoabilidade e assegurar:

I - divulgação ampla das etapas do procedimento, prazos de inscrição, montante de recursos, segmentos e faixas de distribuição;

II - clareza e objetividade dos regulamentos.

Parágrafo único. As informações sobre as propostas de patrocínio e respectivos projetos classificadas em seleções públicas e não contratadas poderão ser disponibilizadas a outros patrocinadores da administração pública federal.

Art. 23. Os processos de seleção pública serão submetidos ao DEPAT, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua publicação, com o propósito, se for o caso, de auxiliar os patrocinadores na elaboração de políticas e diretrizes de patrocínio e de propor parâmetros e métodos de exame sintonizados com as políticas públicas.

Art. 24. É recomendável que o patrocinador facilite o acesso a informações e realize capacitação para os interessados quanto à estruturação de projetos conforme regras da seleção pública de propostas de patrocínio.

#### Seção V

Do Contrato de Patrocínio

Art. 25. O contrato celebrado entre patrocinador e patrocinado, conforme definido no art. 2º, inciso VII, desta Instrução Normativa, constitui-se no instrumento necessário e suficiente para formalizar o patrocínio.

§ 1º A fixação do valor do patrocínio deverá ser pautada pela expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa, sem vinculação aos custos da iniciativa patrocinada.

§ 2º Para a contratação e pagamento do patrocínio ou de parcelas deste, o patrocinador deve exigir do patrocinado a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal.

§ 3º O patrocinador deverá exigir do patrocinado, antes da assinatura do contrato, declaração formal de que está adimplente com exigências contratuais de eventual patrocínio anterior celebrado com órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 4º É vedada a contratação de patrocínio por intermédio de agência de publicidade e/ou agência de promoção.

§ 5º É vedada a contratação de patrocínio com patrocinado que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com o patrocinador.

Art. 26. O contrato deverá estipular a obrigação de respeitar os direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11º da Constituição Federal, mormente as restrições quanto ao trabalho infantil e ao uso de mão de obra em condições análogas à de escravo.

Art. 27. O contrato deverá expressar o direito de associação por meio da divulgação da marca, produto, serviço, programa, posicionamento e/ou estratégias negociais do patrocinador.

Art. 28. Entre as contrapartidas, deverá constar obrigatoriamente:

I - a inclusão ou menção da marca do Governo Federal em ações de divulgação do projeto patrocinado, observado o disposto no inciso V do art. 11 desta Instrução Normativa;

II - a inclusão, na divulgação do patrocínio incentivado, da assinatura do respectivo ministério e de selos alusivos ao incentivo fiscal, conforme definido em legislação específica;

Parágrafo único. A aplicação de marcas deverá observar as orientações do manual de uso da marca do Governo Federal e, conforme o caso, os manuais de aplicação de selo de lei de incentivo dos respectivos ministérios.

Art. 29. Sempre que possível e sem ônus adicional, o patrocinador deverá estabelecer contrapartidas contratuais que assegurem o acesso do público aos produtos oriundos do patrocínio, mediante sua disponibilização em órgãos e entidades da administração pública e em outros meios de divulgação.

Art. 30. O contrato deverá prever as sanções a serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial de seu objeto.

Art. 31. Cabe ao patrocinador verificar o cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 32. O patrocinador e o patrocinado responderão pela boa execução do contrato de patrocínio.

#### Seção VI

Da avaliação de resultados do patrocínio

Art. 33. Cabe ao patrocinador verificar o alcance dos objetivos de comunicação do patrocínio.

Parágrafo único. A avaliação de resultados poderá ser efetuada por meio de pesquisas, enquetes, relatórios gerenciais e controles sistematizados, entre outras formas de aferição.

Art. 34. Para a avaliação de resultados alcançados com os patrocínios, os patrocinadores deverão adotar critérios objetivos em consonância com:

I - os objetivos de comunicação;

II - a natureza e a diversidade das ações previstas;

III - o público-alvo;

IV - as diretrizes e estratégias do patrocinador;

V - o volume de recursos despendidos.

Art. 35. Para a prestação de contas do patrocínio, o patrocinador exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Parágrafo único. Os procedimentos pertinentes a patrocínio beneficiado por incentivo fiscal deverão observar a legislação aplicável e os atos normativos dos respectivos ministérios.

#### Seção VII

Das disposições finais

Art. 36. O disposto nesta Instrução Normativa não dispensa a obediência e a observância da legislação aplicável a patrocínios e dos demais atos normativos pertinentes.

Parágrafo único. O art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa SECOM-PR nº 5, de 6 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

Art. 37. A Secretaria-Executiva da SECOM poderá editar orientações complementares com vistas ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 38. A Secretaria-Executiva da SECOM editará e manterá atualizado manual de uso da marca do Governo Federal em patrocínios.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 40. Revoga-se a Instrução Normativa SECOM-PR nº 01, de 8 de maio de 2009.

THOMAS TRAUMANN

## SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 729, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "CIFA - CENTRO INTERNAZIONALE PER L'INFANZIA E LA FAMIGLIA", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo "CIFA - CENTRO INTERNAZIONALE PER L'INFANZIA E LA FAMIGLIA", com sede na "Via Ugo Foscolo, 3 - 10126, Torino, Itália", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, assim como as disposições previstas na Portaria nº 240 - SDH/PR de 8 de abril de 2014, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

## SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.812, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002230/2014-19, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 376ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ALC Serviços de Apoio Marítimos Ltda. - ME, CNPJ nº 14.523.798/0001-60, com sede à rua Jornalista Sardo Filho, nº 169, complemento 03, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 2.000HP, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.097 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.813, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001438/2013-72, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 376ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ship América Brasil Navegação Ltda., CNPJ nº 08.835.265/0001-11, com sede à rua Primavera, nº 1931, bairro Rio Branco, Canoas-RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral e granel sólido, na navegação interior em faixa de fronteira e de percurso longitudinal internacional, em portos habilitados ao tráfego internacional, na Região Hidrográfica do Paraguai e Paraná, sobre os rios Paraguai e Paraná, nos trechos entre Corumbá-MS (Brasil) a Nueva Palmira-Uruguai, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.098 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

MÁRIO POVIA